



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000358634

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2099448-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SIPAR SANTA ISABEL SERVIÇOS EIRELI e RICARDO FREITAS PIZARRO, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.299

Agravo de Instrumento nº 2099448-38.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo – Foro Central Cível / 27ª Vara Cível

Juiz(a): Melissa Bertolucci

Agravante(s): Sipar Santa Isabel Serviços Eireli e Ricardo Freitas Pizarro

Agravado(a)(s): Banco Bradesco S/A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO.

De acordo com o Extrato do Simples Nacional, a empresa coembargante acumulou receita bruta de mais de um milhão de Reais no ano de 2024. E além de ser sócio da empresa coexecutada, o coembargante pessoa física é sócio de outras três empresas. Outrossim, os extratos demonstrativos da movimentação das contas bancárias de ambos os embargantes revelam ingressos e despesas absolutamente incompatíveis com a alegada hipossuficiência financeira. Os embargantes – felizmente – estão longe de poderem ser considerados financeiramente hipossuficientes. Descontrole financeiro e administrativo não é escusa para fins de obtenção de gratuidade judiciária. Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pelos embargantes, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Tampouco é possível diferir o recolhimento das custas, à míngua de preenchimento da condição prevista no art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003 (comprovação, por meio idôneo, da momentânea incapacidade financeira).

Agravo não provido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos dos embargos à execução opostos por SIPAR SANTA ISABEL SERVIÇOS EIRELI e RICARDO FREITAS PIZARRO em face de BANCO BRADESCO S/A, indeferiu o requerimento, formulado pelos embargantes, de concessão da assistência judiciária gratuita.

Cuida-se de ação de execução aparelhada com instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

particular de confissão de dívida, por meio da qual o exequente pretende ver satisfeito o crédito de R\$637.664,18 (vál. p/ jan/2025).

Ao oporem seus embargos, os embargantes requereram a concessão da assistência judiciária gratuita.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que, da análise da documentação apresentada, não se pode inferir sejam os embargantes pobres na acepção jurídica da palavra, em vista de bens e rendimentos declarados. Eles dispensaram a assistência prestada pela Defensoria Pública, optando pela contratação de advogado particular para a defesa de seus interesses, que, por certo, não está a trabalhar graciosamente, corroborando a existência de capacidade patrimonial. A impossibilidade financeira não se confunde com simples dificuldade. Não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio. Assim, indeferiu a almejada benesse.

Inconformados, os embargantes recorrem. Insistem na imprescindibilidade de concessão da gratuidade, para poderem ter acesso à Justiça. Pugnam pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

É o relatório do essencial.

2. O recurso não comporta provimento.

Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos; ela deve comprovar a situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em Juízo.

Esse entendimento se encontra sedimentado na súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça (“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”).

No que tange ao coembargante pessoa física, estabelece o art. 5º, inc. LXXIV da Constituição Federal que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. A redação constitucional é clara: impõe uma prestação positiva ao Estado; prevê um direito direcionado à atenuação de desigualdades; delimita os



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

hipossuficientes beneficiados.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que a declaração de pobreza de que tratava o art. 4º da Lei nº 1.050/60 fazia presumir a necessidade do benefício.

Tal posicionamento foi consolidado no art. 98 do Código de Processo Civil de 2015: é relativa a presunção de insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, admitindo-se prova em sentido contrário (ou produzida pela outra parte ou determinada pelo Juízo), quando elementos concretos infirmem a hipossuficiência do requerente, podendo o Juízo pedir informações e esclarecimentos à parte interessada.

Uma vez que a pessoa jurídica empresária existe para auferir lucro, presume-se, enquanto não decretado seu estado de insolvência civil ou sua falência ou deferido o processamento de sua recuperação judicial, passíveis de serem requeridas pelo próprio devedor (Lei 11.101/2005, arts. 48, *caput*, e art. 97, *caput*, inc. I), que tenha condições econômicas para exercer suas atividades, as quais incluem o recolhimento das custas para ingresso em Juízo.

No que toca à pessoa física, o coembargante é empresário e contratou advogado particular para representá-los em Juízo, dispensando os serviços prestados de forma gratuita pela Defensoria Pública aos efetivamente necessitados – algo que, apesar de não ser empecilho à concessão da benesse, é sintoma da capacidade financeira.

De acordo com o Extrato do Simples Nacional, a empresa coembargante acumulou receita bruta de mais de um milhão de Reais no ano de 2024.

E além de ser sócio da empresa coexecutada, o coembargante pessoa física é sócio de outras três empresas.

Outrossim, os extratos demonstrativos da movimentação das contas bancárias de ambos os embargantes revelam ingressos e despesas absolutamente incompatíveis com a alegada hipossuficiência financeira.

Os embargantes – felizmente – estão longe de poderem ser considerados financeiramente hipossuficientes.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Descontrole financeiro e administrativo não é escusa para fins de obtenção de gratuidade judiciária.

Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pelos embargantes, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado.

Tampouco é possível diferir o recolhimento das custas, à minguada de preenchimento da condição prevista no art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003 (comprovação, por meio idôneo, da momentânea incapacidade financeira).

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao Agravo.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.